PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2010/29280

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Assunto: Pregão Presencial n.º 013/2011.

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços, de forma contínua, de **operação de elevadores (lote I)**, **manutenção predial básica (lote II)** e **jardinagem (lote III)** para atender a este Tribunal de Justiça.

02. Foram declaradas vencedoras as empresas ALDRI SERVIÇOS LTDA. (para o lote I) e HIZZO LUXOR EMPREENDIMENTOS LTDA. (para o lote II), sendo que as atividades relacionadas ao lote III encontram-se suspensas, considerando a desclassificação das licitantes participantes. **Ato contínuo, a empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA manifestou a intenção de apresentar recurso, o que, por conseguinte, impediu a adjudicação dos lotes I e II às empresas declaradas vencedoras**.

Av. André Araújo, s/n.º - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651

03. **Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA. às fls. 1.874/1.893**. Insurge-se a licitante contra as decisões da Pregoeira relativas ao credenciamento e à posterior aceitação das propostas das empresas HIZZO LUXOR LTDA. e FÊNIX EVOLUTION LTDA., bem como quanto à participação na fase de lances e consequente declaração da empresa HIZZO LUXOR LTDA. como vencedora para o lote II.

04. Inicialmente alega a licitante que **o credenciamento das empresas HIZZO LUXOR LTDA. e FÊNIX EVOLUTION LTDA. é ilegal**, **a uma**, porque, no caso da empresa HIZZO, a declaração apresentada não comprova seu comparecimento à Divisão de Engenharia desta Corte de Justiça, o que denota o descumprimento da subcláusula 2.1 "d" do Edital; **a duas**, porque tanto a Declaração de Vistoria Técnica entregue pela empresa HIZZO quanto a Declaração de conhece as condições locais para a execução do objeto apresentada pela empresa FÊNIX apontam como representante RILDO BEZERA GARCIA, o que fere o Princípio da Competitividade inerente ao procedimento licitatório e **a três**, porque encontra-se prejudicada a "Declaração de Elaboração Independente de Propostas", pelo motivos já expostos.

05. Prossegue aduzindo que **a Pregoeira que conduziu o certame limitou-se à considerar se as propostas eram exequíveis, não atentando para as cláusulas (4.2, 6.2 e 6.3) contidas no instrumento convocatório**, sendo que a proposta apresentada pela empresa HIZZO LUXOR LTDA. não deveria ter sido aceita, **seja por conta**

Av. André Araújo, s/n.º - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651

das divergências referentes ao enquadramento da referida empresa, ora como de lucro presumido, ora como de lucro real, ora como optante do simples nacional; **seja porque a empresa em comento está impedida de ser optante do simples nacional**, considerando que as atividades relativas à seleção e agenciamento de mão-de-obra, locação de mão-de-obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros e serviços de engenharia são tidas como impedidas para a adesão ao simples nacional.

06. Por fim, defende que a empresa HIZZO LUXOR LTDA – EPP **não se desincumbiu de atestar sua regularidade perante o CREA/ AM**.

07. Em manifestação de fls. 1.968/1.981, a **Comissão Permanente de Licitação opina** pelo(a) ***(i)*** parcial provimento do recurso manejado pela licitante ALDRI SERVIÇOS LTDA, no que concerne ao item 5; ***(ii)*** inabilitação da empresa HIZZO LUXOR EMPREENDIMENTOS LTDA.; ***(iii)*** convocação da empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA. classificada em segundo lugar para o lote II e ***(iv)*** homologação do lote I, em caso de provimento do recurso manejado pela ALDRI SERVIÇOS LTDA.

08. É relatório no essencial.

09. Compulsando detidamente os autos – atualmente compostos por 07 (sete) volumes – **ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Presencial n.º**

Av. André Araújo, s/n.º - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651

013/2011 em todos os seus termos e, portanto, dou parcial provimento ao recurso manejado pela empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA. no sentido de inabilitar a empresa HIZZO LUXOR EMPREENDIMENTOS, uma que não comprovou o percentual do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), requisito exigido pelo Edital (anexo I, item A.08), bem como feriu o Princípio da Competitividade inerente ao certame licitatório, considerando que possui sócios que detém relação de parentesco com os sócio s da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA.

10. Por conseguinte, **convoque-se a empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA – classificada em segundo lugar – para o lote II**.

11. Por fim, **homologo o resultado para o lote I em favor da empresa vencedora, a saber, ALDRI SERVIÇOS LTDA**.

12. À Comissão Permanente de Licitação pra as providências.

Manaus/AM, 14 de junho de 2011.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM

Av. André Araújo, s/n.º - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651